



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 24 de agosto de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 1547/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 112/2026

Autoria: Leo Novais

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Aplicativo 'Embu das Artes Limpa' para monitoramento da coleta de resíduos, fiscalização participativa e zeladoria urbana, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 1547/2026

Projeto de Lei nº: 112/2026

Autoria: Vereador Leo Novais

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Aplicativo "Embu das Artes Limpa" para monitoramento da coleta de resíduos, fiscalização participativa e zeladoria urbana, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 112/2026, de autoria do ilustre Vereador Leo Novais, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o aplicativo móvel denominado "Embu das Artes Limpa". Trata-se de uma plataforma digital concebida para fornecer informações em tempo real acerca dos serviços de limpeza pública, fomentando a transparência e permitindo a



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320035003800390031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

fiscalização direta por parte dos cidadãos. Conforme o texto da propositura, as funcionalidades previstas abrangem a geolocalização em tempo real dos veículos coletores, a consulta detalhada de cronogramas e horários de coleta por logradouro, além de avisos sobre operações especiais, tais como o programa "Cata-Bagulho" e mutirões de limpeza urbana. O projeto também contempla o mapeamento de Ecopontos e Pontos de Entrega Voluntária (PEV), estabelecendo o aplicativo como canal oficial para a participação cidadã, recebimento de denúncias de descarte irregular e solicitações de serviços de zeladoria. Por fim, o artigo 5º da proposição dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, autorizando o Executivo a proceder ao remanejamento ou à suplementação, caso se faça necessário para a implementação da medida.

2. ANÁLISE

No tocante à competência e à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria versa sobre limpeza pública, coleta de resíduos e zeladoria urbana. Tais temas são de inequívoco interesse local, encontrando-se plenamente inseridos na competência legislativa do Município, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e o artigo 8º, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Embu das Artes. É imperativo destacar que a propositura se configura como uma lei meramente autorizativa de iniciativa parlamentar. Sob este prisma, a norma não cria cargos, não impõe obrigações impositivas ao Poder Executivo, tampouco dispõe de forma vinculante sobre a organização administrativa interna, limitando-se a facultar a instituição do referido aplicativo. Portanto, não se vislumbra vício de iniciativa, em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada do Supremo Tribunal Federal, que admite a validade de leis de iniciativa parlamentar que apenas autorizam o Executivo a praticar atos de sua gestão, sem criar despesas obrigatórias imediatas ou invadir a reserva de administração.

Quanto à constitucionalidade material, a propositura encontra sólido amparo no dever constitucional de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal. A iniciativa promove a saúde pública ao combater de forma tecnológica e participativa os pontos de descarte irregular de resíduos, otimizando a eficiência do serviço de limpeza urbana e garantindo o direito à cidade sustentável. A utilização de ferramentas digitais para a fiscalização participativa coaduna-se com os princípios da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Carta Magna, permitindo que a administração pública municipal atue de forma mais célere e responsiva às demandas da coletividade.

No aspecto orçamentário e financeiro, observa-se que o artigo 5º do projeto condiciona a



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320035003800390031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

execução da despesa à existência de dotações orçamentárias próprias. A autorização para remanejamento ou suplementação não implica, por si só, na majoração de despesas obrigatórias de caráter continuado sem a devida contrapartida, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Assim, a medida mostra-se compatível com as normas orçamentárias aplicáveis, ficando a efetiva implantação do sistema dependente da análise de conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira do Poder Executivo, em estrita observância ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 112/2026, por não apresentar vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação. Recomenda-se, contudo, a preservação do caráter meramente autorizativo da norma durante sua apreciação pelas comissões, de modo a garantir que não sejam impostas obrigações mandatórias ao Poder Executivo que possam desfigurar a natureza da proposta. Outrossim, ressalta-se a necessidade de observância da compatibilidade orçamentária e financeira quando da efetiva implantação do aplicativo pelo órgão competente. Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o prosseguimento do processo legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico

OAB/SP nº 301102 — Matrícula nº 1166

Embu das Artes/SP, 24 de agosto de 2026

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Procurador Legislativo Municipal
1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320035003800390031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

